



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª Vara -

PROCESSO N. 0025802-83.2015.4.01.3500

CLASSE:7200 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR E OUTROS

REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECAO DE GOIAS

REU : ESTADO DE GOIAS

REU : HENRIQUE TIBURCIO PENA

REU : JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

REU : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

REU : MARCONI PERILLO

REU : ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

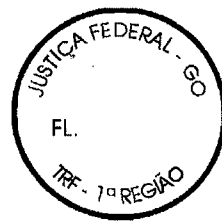
DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, proposta em 13.08.2015, por **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR, FRANCISCO FABIANO SILVEIRA BARROS, JOÃO RIBEIRO DA MOTA, VICTOR LAZARO ULHOA FLORÊNCIO DE MORAIS, JESUS RODRIGUES CAMARGOS e MARCIO ROSA MOREIRA**, devidamente qualificados, via de advogada, em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE GOIÁS, ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, HENRIQUE TIBURCIO PENA, JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA e MARCONI PERILLO**, igualmente caracterizados, objetivando a concessão de antecipação de tutela para suspender convênio de cooperação celebrado entre o Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás para o fornecimento de assistência judiciária à população.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



Alegou a parte autora, em síntese, o seguinte: a) o Estado de Goiás, representado por seu governador, com a intervenção da Defensoria Pública de Goiás, e com a aprovação do Procurador Geral do Estado, assinou convênio com a OAB-GO, objetivando que a assistência judiciária à população necessitada fosse prestada por advogados dativos; b) por tal acordo, cabe à entidade de classe a disponibilização de advogados para atender às pessoas necessitadas e ao Poder Público o repasse mensal de pouco mais de meio milhão de reais durante sua validade, qual seja, quarenta e sete meses a partir de sua subscrição, em agosto de 2012; c) os autores detêm legitimidade para propor a presente ação popular; d) de acordo com o art. 134 da CF/88 cabe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; e) o Estado de Goiás ao realizar, com intervenção da Defensoria Pública, convênio com a OAB-GO para que advogados dativos atendam a população carente, afrontou a Lei Maior, mormente em face do caráter permanente do referido ajuste; f) a Defensoria Pública de Goiás existe desde a edição da Lei Complementar Estadual n. 51, mas a defesa dos necessitados sempre foi feita por advogados dativos ou servidores em desvio de função, mas, nunca por Defensores concursados; g) embora realizado concurso público para o cargo de Defensor, homologado em outubro de 2014, e existindo 89 candidatos aprovados e 98 cargos vagos na carreira, estes não podem ser nomeados porque tal fato prejudicaria os interesses assegurados no convênio; h) o mecanismo assegurado no convênio subverte a autonomia funcional da Defensoria, assegurada pela Carta Magna, em submissão ao interesse financeiro da OAB-GO; i) destacou o posicionamento do STF no que se refere à atuação do Poder Judiciário como garantidor na estruturação das Defensorias; j) o uso indevido de recursos públicos causa um duplo prejuízo à sociedade, uma vez que, a um só tempo, dilapida o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



patrimônio público e priva a sociedade daquele serviço que deveria estar sendo prestado de maneira eficiente.

Postulou, ao final: 1) que seja declarado nulo o convênio sob exame, proibindo os réus de renovarem o ajuste ou realizarem novo ajuste com o mesmo objeto; b) a condenação dos réus a repararem as perdas e danos sofridos pelos cofres públicos, além da reparação dos danos de natureza social, a serem arbitrados em valor compatível com as cifras do convênio e com o grau de lesividade ao interesse público por eles patrocinado, a serem revertidos para fundo público de estruturação da Defensoria de Goiás; 3) que seja determinada a publicação do dispositivo da decisão ou do suficiente resumo em veículos de imprensa de grande visibilidade social, à custa dos réus, para conhecimento da sociedade civil e comunidade jurídica; 4) que seja determinado à Defensoria Pública do Estado de Goiás que encaminhe ofício a todas as comarcas do Poder Judiciário Estadual informando sobre a possibilidade atual de ser o atendimento jurídico aos necessitados por ela prestados, informando, ainda, o período previsto para a regularização do atendimento.

Juntou documentos (fls. 27 em diante).

Postergou-se o exame do pedido de liminar para depois da apresentação de manifestação pelo lado requerido (art. 2º, da Lei 8.437/92).

O Estado de Goiás apresentou manifestação prévia (fls. 89/96), alegando: a) não estão presentes, no caso, os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória; b) ainda que o convênio venha a ser considerado ilegal, não há que se falar em ressarcimento, uma vez que os serviços foram devidamente prestados e o advogado somente recebeu o recurso após essa comprovação; c) exigir a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



restituição do dinheiro, mesmo tendo sido efetuado o trabalho, seria promover o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não se admite; d) a afirmação de que os advogados nomeados como dativos não estariam aptos a cumprir o mister de defender os direitos e interesses dos assistidos não tem sustentação fática ou jurídica, tratando-se de alegação infundada; e) a Constituição colocou a advocacia privada e a defensoria pública no mesmo patamar, classificando-as como funções essenciais à Justiça; f) sendo a Advocacia uma profissão regulamentada e sujeita ao poder de polícia, com membros experimentados e registrados, a presunção deve militar em favor de sua qualidade técnica, devendo ser provados eventuais desvios e corrigidos pelo órgão de classe; g) o pedido de liminar encerra verdadeiro *periculum in mora* reverso, pois, se deferido, o prejuízo à população, principalmente aos mais necessitados, será inevitável, incalculável e irreversível; h) serão afetados tantos os profissionais que já atuaram em diversos feitos e aguardam o recebimento da contraprestação por seu trabalho concretamente desenvolvido, quanto os cidadãos que precisam da assistência jurídica desses advogados; i) na inicial, fica patente a falta de capacidade estrutural da Defensoria Pública para assumir integral e imediatamente a assistência aos necessitados, principalmente com relação às comarcas do interior mais distantes e mais desprovidas de recursos; j) a defesa dos necessitados é serviço público de tamanha relevância que não pode ser limitado a apenas um órgão, mormente quando há outra entidade igualmente apta a prestá-lo.

João Paulo Brzezinski manifestou-se (fls. 97/101) verberando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao cerne da causa, destacou: 1) o convênio objeto desta ação se constitui em plena observância ao princípio constitucional do acesso à Justiça, tratando-se, também, de verdadeiro serviço público de natureza essencial e indispensável, de natureza imprescindível à própria dignidade e subsistência humana; 2) os anseios da sociedade não podem ficar

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



a mercê da viabilidade legal e econômica do Estado em concretizar seus planos para o respectivo órgão, o que fez com que o convênio com a OAB-GO suprisse momentaneamente e complementarmente a mencionada lacuna, sendo que esta derradeira entidade de classe vem prestando serviço essencial aos que dele necessitam; 3) a pretensão liminar não poderá prevalecer, posto que visa desconstituir, de fato, a prestação de um serviço público essencial, cujo funcionamento deve ser contínuo; 4) o pedido de liminar contém indisfarçável natureza satisfativa, o que é vedado por disposição legal contida no parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei 8.437/92, aplicada analogicamente ao caso, além do art. 4º, da Lei n. 4.348/64.

A parte requerente apresentou as informações de fls. 106, acompanhadas dos documentos de fls. 107/110.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás pronunciou-se (fls. 112/120), sustentando o que se segue: a) embora o convênio sob exame vise apenas o pagamento de honorários dativos, os quais são devidos e já estavam atrasados por parte do Estado de Goiás, os requerentes, incompreensivelmente, acreditam ser ilegal o respectivo contrato; b) os arts. 5º, LXXIV e 134, da CF/88 asseguram que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus; c) em razão da elevada quantidade de demandas, e pelo fato do Estado de Goiás não contar com uma Defensoria Pública efetivamente implantada, principalmente no interior, diversos advogados foram (e ainda são) requisitados, pelos Juízes e Tribunais para desempenharem a função de Defensores Dativos; d) o Advogado Dativo tem o objetivo de auxiliar o Estado no cumprimento das garantias constitucionais,

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



justamente nas hipóteses em que ocorre insuficiência dos quadros da Defensoria Pública, para atender essa parcela da população desprovida de recursos, constituindo múnus de extrema importância para aqueles que necessitam de assistência jurídica; e) não se mostra ilegal o fato de Advogados terem exercido a função de advogados dativos no intuito de auxiliar o Estado no cumprimento das garantias constitucionais, recebendo, depois, o pagamento pelos serviços prestados, mormente em face da previsão contida no art. 120, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; f) o convênio sob exame não substitui as atribuições próprias da Defensoria Pública, mas, visa, tão somente a quitação por parte do Estado, dos valores dos honorários dativos, serviços estes que já foram prestados entre 29.01.2008 e 05.03.2010, por diversos advogados goianos; g) ao que se percebe desta ação é que, por não terem sido nomeados os aprovados no concurso para Defensor Público, os requerentes insurgem-se contra o referido convênio, bem como, em alguns momentos, contra a própria advocacia que presta serviço aos necessitados; h) as remunerações do trabalho desempenhado pelos Advogados Dativos tem natureza alimentar e, assim, são destinados ao sustento do próprio profissional e de sua família, como também na manutenção de sua atividade profissional, representando, então, o pedido de liminar, *periculum in mora* inverso.

A parte requerente apresentou os documentos de fls. 122 em diante.

Henrique Tibúrcio Pena apresentou a manifestação de fls. 265 em diante, onde assevera: 1) as alegações da inicial foram feitas de forma aleatória, necessitando de provas e elementos concretos que as confirmem, o que não se vê nos autos e, sendo assim, não podem embasar a concessão da liminar; 2) a Constituição atribuiu a defesa dos necessitados à Defensoria Pública, porém não vedou que outros, notadamente os advogados privados, também o façam; 3) ainda que se considere inconstitucional a norma que permite o exercício da advocacia dativa no Estado, é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

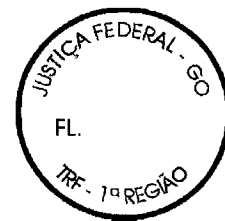
- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



inegável que essa inconstitucionalidade inserir-se-ia no campo da inconstitucionalidade progressiva, a dita norma ainda constitucional ou em trânsito para a inconstitucionalidade; 4) a Defensoria Pública necessita de recursos e atos materiais até que esteja totalmente estruturada e com capacidade para abranger todo o território estadual e, tais condições são implementadas ao longo do tempo e conforme a disponibilidade orçamentária; 5) conforme considerou o STF em caso análogo, enquanto a entidade não estiver completamente estruturada, lei que permite a outrem auxiliar no exercício de seu mister não pode ser imediatamente extirpada do mundo jurídico; 6) a decisão de expansão dos quadros da Defensoria Pública, criação de novos cargos, interiorização de suas funções, aquisição de novos imóveis e mobiliário, bem como a disponibilização de todos os meios materiais para ampliação das atividades do órgão depende de juízo de conveniência e oportunidade reservado ao Administrador; 7) ainda que o convênio venha a ser considerado ilegal, não há que se falar em ressarcimento, uma vez que os serviços foram devidamente prestados e exigir-se, pois, a restituição do dinheiro mesmo tendo sido efetuado o trabalho seria promover o enriquecimento ilícito da Administração Pública; 8) a ilação de que os advogados dativos não estariam aptos a cumprir o mister de defender o direito dos assistidos não tem sustentação fática ou jurídica; 9) o pedido de liminar encerra verdadeiro *periculum in mora* inverso, pois, se deferido, o prejuízo à população, principalmente aos mais necessitados, será inevitável, incalculável e irreversível.

Certificou-se, às fls. 272, o transcurso *in albis* do prazo para manifestação dos requeridos Defensoria Pública do Estado de Goiás, Marconi Perillo e Alexandre Eduardo Felipe Tocantins.

É o relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, destaque-se que os autores desta estão capacitados ao uso da via em análise, em respeito aos documentos de fls. 27/46.

E antecedentemente ao tema de cerne, impende versar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* oposta pelo requerido João Paulo Brzezinski.

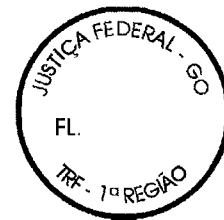
Segundo mencionado requerido, como este se afastara da função de Defensor Público Geral do Estado de Goiás, desde o ano de 2012, não poderia, então, ser tido como legítimo a responder por esta ação popular. *Data vênia*, não se dá trânsito a tal assertiva, porquanto, como se dессome das firmas apostas em fls. 47/50 e 51/54, que tratam do convênio firmado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, o aludido réu subscreveu os documentos em apreço e que, por sinal, são, por agora, atacados na *actio populi*. Ademais, pelo plano de trabalho de fls. 55/57, cujo teor detalha o pagamento que se dará mensalmente pelo Estado de Goiás à OAB-GO pelos serviços mencionados nos convênios de fls. 51 e seguintes, constata-se que faz-se mister a continuidade do mencionado pólo réu na lide, uma vez que também subscreve aquela peça denominada “Plano de Trabalho”.

Repele-se a preliminar.

Cuidando do mérito propriamente dito, convém salientar que a temática alusiva à existência ou não da fumaça do bom direito e do perigo da demora à concessão da provisoriedade são temas que se mesclam com o cerne da própria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



tutela de urgência e, uma vez dirimida esta, por corolário, a asserção em discussão também será solucionada.

Estabelece o art. 5º, LXXIII, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal em regência dilargou o âmbito da Ação Popular, incluindo, aí, no que interessa ao presente caso, a moralidade administrativa, sem se olvidar que persiste como via adequada para o ataque à ilegalidade do ato praticado. De molde a corroborar o expendido, seguem trechos de arestos do Supremo Tribunal Federal e do STJ, a saber:

“1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.” (AI 745203 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 06.08.2015)

“O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



patrimônio moral, o cultural e o histórico.” (RE 170768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999)

“4. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido imediato de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, conseqüentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.” (RESP 201201629825, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 09.03.2015)

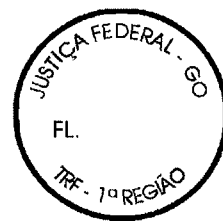
“6. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. Nesse sentido: “mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração” (Resp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2012). Confira-se ainda: “A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e Resp 552.691/MG, DJ 30.5.2005” (REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 6.10.2008. No mesmo sentido, os precedentes do STF: RE 120.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 13.8.99; RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.8.94; RE 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999.” (RESP 201101051250, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 02.02.2015)

Fixada a premissa retro, qual seja, que havendo sangria aos princípios da moralidade e da legalidade, comportável é a ação popular, impende, neste ato, analisar o caso vertente nos presentes autos.

Os cidadãos autores desta ação, irresignados com os efeitos decorrentes dos convênios de fls. 47/54, solicitam a suspensão dos reportados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



impedindo, por desdobramento, que advogados prestem assistência judiciária à população. Aliás, os convênios em destaque preconizam, simultaneamente, na cláusula primeira, o seguinte (fls. 47/48):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio de cooperação entre os partícipes para o fornecimento de assistência judiciária à população e, do mesmo modo, o reconhecimento pelo Estado de Goiás, do débito de R\$6.792.314,51 (seis milhões, setecentos e noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), alusivo ao pagamento de honorários advocatícios em face da nomeação de inscritos na OAB-GO para advocacia dativa, relativos aos processos deferidos do período de 29/01/2008 a 05/03/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO

O valor total constante desta Cláusula será objeto de pagamento em 47 (quarenta e sete) parcelas mensais consecutivas de R\$144.517,33 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e três centavos), a partir do mês de agosto do corrente ano, ao que se somará o valor mensal de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), relativos ao pagamento de valores atuais devidos a título de honorários advocatícios aos advogados indicados como “dativos”.

Já as cláusulas segunda e terceira dos destacados acrescentam (fls. 48):

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente convênio vigorará pelo período de 47 (quarenta e sete) meses, a partir da data de sua assinatura, condicionado à publicação, podendo ser prorrogado por igual, menor ou maior prazo, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS

As despesas com execução do presente convênio correrão à conta do orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás no orçamento vigente e de dotações próprias nos próximos exercícios.

Sob outro giro, o artigo 134 da Superlei estipula:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

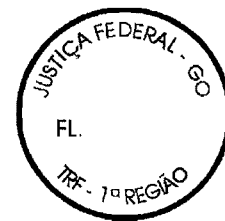
§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Da leitura do arcabouço jurídico e contratual, apura-se que existem, em verdade, dois objetos nos convênios de que cuida esta ação. Pelo primeiro, fica garantido à OAB-GO, o fornecimento de assistência judiciária à população, pelo prazo de 47 meses, a partir da data da assinatura, a qual se deu em 18.08.2012 (e, então, o pacto deveria subsistir até 18.07.2016). Pelo segundo, fica reconhecido, pelo Estado de Goiás, o débito de R\$6.792.314,51, relativo ao pagamento de honorários advocatícios por conta da nomeação de inscritos da autarquia de classe para a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



advocacia dativa no que tange aos processos deferidos no período de 29.01.2008 a 05.03.2010.

Ora, o segundo objeto retro, isto é, o reconhecimento de débito por atos praticados entre 29.01.2008 a 05.03.2010 não pode ser, com a devida vênia, pela presente *actio populi*, pois, seria dar ao Estado enriquecimento indevido quando, efetivamente, houve a prestação de serviços pelos Advogados nomeados como Defensores Dativos. Além do mais, refere-se a lapso temporal (de 29.01.2008 a 05.03.2010) não abrangido pelo prazo de validade dos convênios (de 18.08.2012 a 18.07.2016) que se pretende suspender. Logo, subsiste, íntegro o aludido objeto.

Entretanto, no que atine ao primeiro objeto, qual seja, o fornecimento pela OAB-GO, através de seus membros inscritos, de mão-de-obra à prestação da advocacia dativa (assistência judiciária), há eiva constitucional e legal.

Como já alinhado anteriormente, o artigo 134 da Carta Magna Federal imputa à Defensoria Pública a defesa “em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição”.

A seu turno, o art. 5º, no item LXXIV avança que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ora, do cotejo das normas em apreço, fica a idéia, fixa no signatário, que o Estado quando prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, só poderá fazê-lo por intermédio da Defensoria Pública, sendo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



vedado, *a priori*, qualquer outro órgão legitimado a tanto, salvo se houver a previsão de dita legitimação no próprio corpo constitucional (como seria o caso, por exemplo, do Ministério Público, tal qual retratado no art. 129, V e IX).

Ocorre, entretanto, que inexiste no arcabouço da Lei Fundamental Federal previsão a que advogados possam exercer as mesmas funções da Defensoria Pública, no que tange à defesa dos necessitados. Daí, *concessa vêniam*, não poderia a OAB-GO, através de seus membros, exercer os atos que cabem aos Defensores Públicos Estaduais. A propósito, é o que se intui da ADI 3700 cuja ementa é abaixo transcrita:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3700 RN (STF)

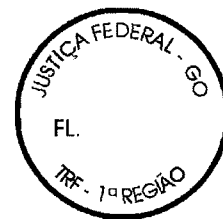
Data de publicação: 05/03/2009

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.742, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO". 1. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. 3. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade. 4. Ação direta julgada procedente.

Sob outro enfoque, nota-se que há, igualmente, despreço do objeto do convênio que remete aos afiliados da OAB-GO o exercício da assistência judiciária à população, aos contornos da Lei 4.717/65.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



Com efeito, assevera o art. 2º, letras “a”, “c” e “e” e o parágrafo único deste, nas alíneas “a”, “c” e “e”:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) omissis;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) omissis;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) omissis;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) omissis;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Entende-se que há o vício da incompetência uma vez que o então Chefe da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ora réu nesta ação, não poderia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



repassar as atribuições dadas a Defensoria Pública do Estado de Goiás a outras pessoas, morais ou físicas, diante da intangibilidade do exercício do mister que então representava. Vale dizer, o agente, em representação a DPE-GO, não possuía poderes para transferir parte de seu *múnus* e dos membros que compunham a Defensoria Pública Estadual a outrens que não fossem do próprio quadro, pois, além de macular a intransferibilidade, também descurou das regras que preconizam o concurso público para o ingresso no exercício de tal atividade.

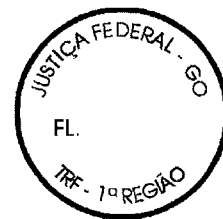
Gerou, ainda, com tal agir, a ilegalidade do objeto, uma vez que com a delegação repassada aos membros da OAB-GO, acabou por violar norma constitucional e legal, quando seria suficiente dar aplicabilidade, mediante o fornecimento de condições materiais e humanas ao órgão que então presidia. Sem se olvidar que o Estado de Goiás aquiesceu com dita situação, como se pode verificar das assinaturas constantes nos convênios, nas pessoas dos Srs. Governador e do Procurador Geral do Estado.

É de se ter em mente que, como já alinhavado alhures, não há como tolerar a delegação de dita atribuição a pessoas não habilitadas a tanto; habilitação esta que decorre, por conta da Constituição Federal, única e exclusivamente aos Defensores Públicos. Malgrado sejam os membros da OAB-GO advogados e, portanto, detentores de *jus postulandi*, há outro vetor que se agrega a tal qualificação, a permitir a defesa dos hipossuficientes, qual seja, a condição de partícipe da Defensoria Pública Estadual, aspecto não alcançado pelos afiliados da OAB-GO e beneficiados pelos convênios ora em discussão.

Por fim, defende-se a tese que os convênios já prefalados possuem a eiva do desvio de finalidade, porquanto quando os agentes celebraram os pactos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª Vara - cont. decisão – autos n. 0025802-83.2015.4.01.3500



fls. 47 e decorrentes, o fizeram fora da regra de competência e creditando benefícios aos membros da OAB-GO, em detrimento daqueles concursados que compunham ou que poderão compor, mediante concurso, os cargos de Defensores Públicos do Estado de Goiás.

Por mais salutar que seja o alcance social advindo, e que se reconhece existir, nos convênios de fls. 47 e posteriores, tem-se que estes não podem, ainda que os fins sejam altruístas, transpor os meios constitucionais/legais para atingi-los (aos fins), sob pena de desbarate e menoscabo de todo o arcabouço jurídico existente, além de gerar desatenção aos ditames do positivismo posto. Lembre-se que a República Federativa do Brasil a qual é composta pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal apresenta-se como Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/88) e, como tal, não pode desbordar, sob pena de verdadeiro caos e rasgos ao tecido social que se mantém por intermédio da estrutura estatal.

Destarte, não se tem como dar trânsito às asserções do lado réu que sustenta a ausência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, bem como insta a concretização do *periculum in mora* reverso. Afinal, os extratos jurídico-legais acima postos rebatem os assertos suscitados pelo pólo requerido, sendo suficiente que o Estado de Goiás, por intermédio de seus órgãos apropriados aparelhe condignamente, por intermédio de recursos humanos e materiais, os claros, se porventura existentes, na Defensoria Pública local, ao revés de por sua inércia e com desiderato político avesso à legalidade, tome por caminhos outros a tentativa de colmatar tais situações. Em verdade, no sentir do subscritor, basta, para que se dê a plena defesa dos hipossuficientes, a mera vontade estatal a tanto, uma vez que os mecanismos constitucionais e legais estão a seu inteiro talante.



III – DISPOSITIVO

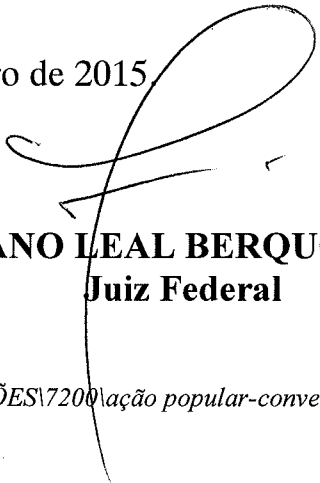
Diante do alegado e firme nos arts. 2º e 5º, § 4º, ambos da Lei 4.717/65, bem como com lastro no art. 5º, LXXIII c/c o preceptivo 134, ambos da CF/88, defiro, em parte, o pedido liminar para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste, promova o lado réu a suspensão dos convênios de fls. 47 e seguintes única e exclusivamente no que tange à cooperação entre os partícipes dos destacados pactos para o fornecimento de assistência judiciária à população (1ª parte da Cláusula Primeira do objeto dos convênios).

Citem-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com a máxima urgência.

Goiânia, 03 de setembro de 2015


URBANO LEAL BERQUÓ NETO
Juiz Federal

W:\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\DECISÕES\7200\ação popular-convenio-oab-defensor-dativo.doc